



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720036/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.429 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA REJANE LEITE VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRUZAMENTO DE DADOS.

Prevalece o lançamento fiscal de compensação indevida de imposto de renda quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 81 a 89), referente ao exercício 2006, ano calendário 2005.

O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros de Mora calculado até 28.11.2008</i>	<i>0,00</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>116,37</i>
<i>Multa de Mora(não passível de redução</i>	<i>23,27</i>
<i>Juros de Mora(calculados até 28.11.2008</i>	<i>36,05</i>
<i>Total do Crédito</i>	<i>175,69</i>

A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005, tendo sido constatadas as infrações descritas a seguir:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 13.286,93, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes. O enquadramento legal encontra-se na fl. 10.

*Cientificado, via postal, das exigências em 18/02/2009 (fl. 74), o sujeito passivo apresentou em 16/03/2009, **impugnação** às fls. 2 a 7, contestando o feito fiscal.*

A contribuinte esclarece que em 8 de agosto de 2000 ajuizou perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal a ação ordinária/tributária nº 2000.34.00.0268276, sendo a interessada uma das autoras. O pedido formulado foi:

(...)

d) a procedência ao final, do pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica válida (fato) gerador, a prestar-se como fundamento para que os Autores possam exigir a compensação do imposto de renda retido na fonte nos últimos cinco anos, se abstendo a Fazenda nacional (União Federal) de

futuras retenções a título de Imposto de Renda, sobre os valores percebidos quando das conversões de licença prêmio, abono de assiduidade (APIP) e abono pecuniário de férias não gozadas, valores esse a serem levantados na fase da liquidação, acrescidos de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da retenção, abstendo-se de incluí-las como verbas ou parcelas sujeitas ao pagamento de Imposto de Renda em futuras conversões da mesma natureza, expedido ofício ao empregador, Caixa Econômica Federal, para que dê eficácia a decisão desse M. M. Juízo.

(...)

Por meio da sentença nº 220/2001, prolatada em 18/6/2001, foi julgado procedente os pedidos, garantindo aos autores “ (...) o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda, na forma da Lei nº 8.383/91, que disciplina a compensação efetuada diretamente pelo contribuinte com parcelas vincendas, por meio de auto-lançamento, sujeito a posterior homologação pelo fisco”. A sentença prolatada foi

(...)

III – Dispositivo

Pelo exposto, JULGO procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, quanto ao imposto de renda incidente sobre a licença prêmio, abono assiduidade (APIP) e abono pecuniário de férias, não gozados e indenizados durante o contrato de trabalho dos autores, bem como DECLARAR o direito dos autores à compensação com parcelas vincendas do mesmo tributo, dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos a contar do recolhimento indevido até dezembro/95, e acrescidos de juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

(...)

Acrescenta que mediante petição, os autores requereram judicialmente que fosse determinado ao empregador que deixasse de reter o imposto de renda na fonte até o total do crédito, o que lhes era de direito. Os valores individualizados do crédito de cada um dos autores constaram expressos em planilha anexa à petição (fls. 24 a 32). O pedido foi indeferido sob o argumento que a sentença declaratória não admite execução.

Assim, foi apresentado requerimento à fonte pagadora, buscando o cumprimento da determinação judicial e, dessa forma, compensar os respectivos valores, com as quantias efetivamente devidas inerentes ao mesmo imposto, a serem recolhidas nos meses subsequentes, até a total extinção do crédito. A Caixa Econômica Federal, no entanto, se manifestou pela improcedência do pedido, haja vista que seria necessária a notificação dos valores a serem compensados, os quais deveriam constar de planilhas homologadas judicialmente.

Considerando a decisão contida na sentença (fl. 34), proferida em 21/05/2004, a contribuinte esclarece que restou a ela efetuar a compensação dos valores na Declaração de Ajuste do ano base

2005. Assim, ao preencher a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2006, teria efetuado a justa compensação do imposto pago a maior, tudo com respaldo na decisão transitada em julgado.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado, em razão da procedência da compensação efetuada na declaração do imposto de renda do exercício de 2006, ano calendário 2005.

Solicita, também, que seja liberado o valor do imposto a restituir constante na declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício de 2006.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.86/91-numeração digital), assim ementado a seguir :

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo, e devidamente comprovada a respectiva retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 18.01.2012(fl.95), a contribuinte, apresentou recurso em 17.02.2012,(fls.96/115). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- *Alega que sua declaração de ajuste anual foi elaborada com os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$80.335,82 e IRRF R\$.25.268,24.*
- *Diz que não teve conhecimento de rendimentos informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal.*
- *Argumenta que informou os rendimentos e imposto renda retido na fonte de acordo com os valores recebidos da CEF.*
- *Pede Nulidade do Lançamento constituído e face dos termos da notificação em primazia ao princípio da verdade material.*

- *Transcreve longos trechos de renomados juristas.*
- *Cita a Legislação Tributária para justificar a restituição apurado na Declaração Anual de Ajuste/2005,*
- *Ao final, pugna pelo requerimento de informações junto à suposta fonte pagadora e pela manutenção de sua declaração de ajuste anual de exercício de 2005, desconsiderando-se o débito em discussão.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no lançamento de glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.286,93.

A contribuinte efetuou “autocompensação” às (fl.73/74), na Declaração Anual de Ajuste a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o valor de R\$ 25.268,24, referente a fonte pagadora Caixa Econômica Federal . Ocorre que, o imposto de renda retido na fonte informado em DIRF (fl.78-numeração digital), pela fonte pagadora foi de R\$ 11.979,31, sendo glosada a diferença do imposto de renda retido na fonte compensado a maior, conforme Descrição dos Fatos à (fl.10-numeração digital).

Como se sabe, “ o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, V, da Lei n. 9.250/1995, observando-se, ainda, o disposto no art. 55, da Lei n. 7.450 de 23 de dezembro de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse caso, a contribuinte não se desincumbiu de provar que as informações prestadas em DIRF pela Caixa Econômica Federal são inverídicas, se limitando a informar que efetuou uma “autocompensação”, transferindo um ônus que é seu à Administração Tributária, pelo que entendo que a glosa do imposto de renda retido na fonte deve ser mantida.

Ante o Exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Jose Valdemir da Silva

Processo nº 10166.720036/2009-11
Acórdão n.º **2801-003.429**

S2-TE01
Fl. 156

CÓPIA